



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GABINETE DO PREFEITO

Requerimento nº 425/07

Elias Chediek Neto

OFÍCIO Nº 1249/2007

Em 31 de agosto de 2007

À  
Excelentíssima Senhora  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Avenida José Bonifácio, 176  
14801-150 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssima Senhora Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, acusamos o recebimento do **Requerimento nº 0425/07**, de autoria do nobre **Vereador Elias Chediek Neto**, pelo qual solicita informações acerca do processo TC-000881/002/03, relativo ao exame do contrato celebrado entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE e a empresa PROCENGE.

Em resposta, informamos que, não obstante tenham havido divergências de ordem técnica quanto aos apontamentos do Egrégio Tribunal de Contas, o Executivo instaurará processo de sindicância para investigar os atos que motivaram os apontamentos do Tribunal.

Sendo assim, acreditando ter prestado as informações requisitadas por essa Nobre Casa Legislativa, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -



## DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS

Rua Domingos Barbieri, 100 – Caixa Postal, 380 – Telefone: (16) 3324-9555 – Fax: (16) 3324-4571  
CEP 14802-510 – ARARAQUARA – SP – CNPJ 44.239.770/0001-67 I.E. 181.323.924.112  
e-mail - info@daae.araraquara.com.br Visite nossa página - www.daaeararaquara.com.br

Requerimento 425/07  
Elias Chediek Neto

Aos 06 de setembro de 2007.

### Ofício da Superintendência nº 156/2007.

Referência: Of. 1122/07 datado de 08/08/2007-Requerimento 425/07

**(Favor usar esta referência)**

### Senhora Presidenta:

Em atendimento ao ofício em referência., relativo ao requerimento 425/07 de Autoria do Vereador ELIAS CHEDIK NETO, aprovado em sessão ordinária de 07 de agosto de 2007, passamos a prestar os seguintes esclarecimentos:

Por força do processo licitatório – Concorrência 001/2002 – Proc. nº 3.719/2002, para a contratação de empresa de informática para fornecimento de solução de Gestão Comercial composta de:-licenciamento de uso e serviços de processamento de dados de um sistema de Gestão Comercial com os seguintes módulos: Comercial, Controle de Serviços, Informações Gerenciais e Geoprocessamento; Serviços de treinamento, implantação, customização e manutenção do sistema de gestão comercial;Licença de uso de um sistema Servidor de Comunicação e Rastreo - 1 cópia;-Locação de Terminais Móveis de Danos com GPS (10 unidades), decorridos os trâmites regulares, a Comissão Permanente Julgadora, em 18 de dezembro de 2002, após analisar a ÚNICA proposta apresentada para o certame, da empresa PROCENGE PROCESSAMENTO DE DADOS E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., emitiu JULGAMENTO-PARECER, classificando-a, propondo que a ela fosse adjudicado o objeto licitado. Em ato contínuo, o Superintendente, em 30 de dezembro de 2002 homologou tal parecer, em razão do que a empresa vencedora referida foi convocada para a assinatura do contrato.

Em análise ao contrato referido, o Tribunal de Contas do Estado apontou como irregularidades, a exigência de quantitativo que em desacordo com a Súmula daquela corte, **emitida em momento bem posterior à lavratura do contrato mencionado**, que admitia a

**cifra de 50 a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

Malgrado tenha havido justificação nesse sentido, assim como a justificativa técnica da especificidade do serviço licitado, que clamava por instalação de software adequado com equipe de pessoal capaz de fazer uma transição do volume de informações confiável apenas aquelas empresas que demonstrassem experiência capaz de não colocar em risco o abastecimento de água da população de Araraquara, num serviço público tão essencial, aquela Corte incluiu tal exigência por restritiva, como irregularidade contratual, considerando que na hipótese houve apenas um licitante.

O Tribunal de Contas julgou irregular a Concorrência, o contrato respectivo assim como seus aditivos e aplicou ao Superintendente Wellington Cyro de Almeida Leite, autoridade que à época homologou a licitação e firmou o contrato e os termos subsequentes, a pena de multa de 1000 UFESPS, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar 709/93, por violação do “caput” e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 68.666/93.

A autarquia interpôs recurso ordinário, que foi conhecido, e no mérito negou-se-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido, inclusive quanto à sanção pecuniária imposta.

Posteriormente a Autarquia opôs Embargos de Declaração que igualmente foram rejeitados, negando-se-lhe provimento.

Por último, cumpre informar que resta à Autarquia a propositura de Ação Rescisória e, como a penalidade pecuniária foi aplicada pessoalmente ao dr Wellington Cyro de Almeida Leite, este vem recolhendo mensalmente conforme deferimento de parcelamento em 10 parcelas.

Sendo apenas o solicitado acima para o momento, ficamos à disposição para informações adicionais.

Renovamos a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

  
WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE  
SUPERINTENDENTE

À Ilma. Sra. .  
EDNA SANRA MARTINS  
DD. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARARAQUARA-SP**



### GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE : TC - 010080/026/06  
PROCESSO : TC - 000881/002/03  
ÓRGÃO/ENTIDADE : Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE  
RECORRENTE : Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE  
ASSUNTO : Recurso Ordinário  
RELATOR : Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

( ) TRIBUNAL PLENO (X) 1ª CÂMARA  
( ) SINGULAR ( ) 2ª CÂMARA

DECISÃO : 07/02/06 fls. 431  
ACÓRDÃO : 22/02/06 fls. 442/443  
INTERPOSIÇÃO : 09/03/06

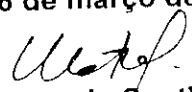
ESPÉCIE PROCESSUAL : Contrato  
OBJETO : Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de Gestão Comercial.

RESUMO DA DECISÃO : Foram aplicados: o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e ao responsável pena de multa no valor de 1000 (mil) UFESP's.

SUBSCRITORES : Wagner Corrêa / OAB/SP 38.653 e Roberto Ferro OAB/SP 148.569, procuradores de Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE

TEMPESTIVIDADE : (X) SIM ( ) NÃO  
LEGITIMIDADE : (X) SIM ( ) NÃO  
INTERESSE DE AGIR : (X) SIM ( ) NÃO  
CONSTA OUTRO RECURSO : ( ) SIM (X) NÃO  
ACOMPANHA PROCURAÇÃO : (X) SIM ( ) NÃO  
PROCURAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS ÀS FLS. : 337

GTP, 16 de março de 2006

  
Valdir Antonio Sant'Anna  
OAB/SP - 30.977



## GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE : TC - 010080/026/06  
PROCESSO : TC - 000881/002/03  
ÓRGÃO/ENTIDADE : Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE  
RECORRENTE : Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE  
ADVOGADOS : Wagner Corrêa / OAB/SP 38.653 e Roberto Ferro / OAB/SP 148.569  
ASSUNTO : Recurso Ordinário

DESP GTP R – 287/06

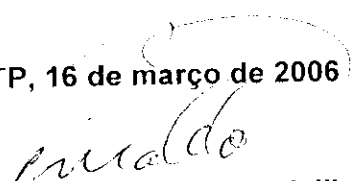
**Senhor Conselheiro Presidente**

Vistos.

Para efeito das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 57 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, foi constatado, na instrução dos autos principais (demonstrativo em anexo), que a peça processual em exame merece ser processada como recurso ordinário.

Ressalto, entretanto, que essa conclusão preliminar presta-se apenas para a distribuição que se refere o citado dispositivo legal, já que os aspectos de mérito só merecem ser enfrentados por ordem e sob a coordenação do Conselheiro Relator.

GTP, 16 de março de 2006

  
Pedro Arnaldo Fornacialli  
Assessor Procurador Chefe

VAS



466

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

Expediente :TC 010080/026/06  
Processo :TC 000881/002/03  
Interessado :Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE, por seu Superintendente, Senhor Wellington Cyro de Almeida Leite  
Advogados :Wagner Corrêa (OAB/SP 38.653) e Roberto Ferro (OAB/SP 148.569)  
Assunto :Recurso ordinário interposto em face da r. decisão consubstanciada no v. acórdão publicado no D.O.E. de 22/02/2006.

Acolhendo a manifestação do GTP, recebo o recurso interposto pelo interessado acima em referência, ressaltando que essa conclusão presta-se apenas para o processamento da inicial, consoante disposições contidas no § 1º do artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93.

Nessas condições, proceda-se a sua distribuição aleatória.

Após, junte-se ao TC 000801/002/03 e encaminhem-se ao Eminentíssimo Conselheiro designado como relator.

G.P., em 20 de março de 2006.

**ROBSON MARINHO**  
**Presidente**

DISTRIBUICAO ALEATORIA DE PROCESSO

---

PROCESSO : 0000000010080 / 026 / 06

MATERIA TRATADA: RECURSO ORDINARIO

ORIGEM : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA

MENCIONADO : WELINGTON CYRO DE ALMEIDA LEUTE

OBJETO :

RELATOR : DR.RMC RENATO MARTINS COSTA

---

PROCESSO DISTRIBUIDO EM 21/03/2006, ATRAVES DO SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS, CONFORME RELATORIO AUTENTICADO PELA PRESIDENCIA E ARQUIVADO NO GABINETE DA PRESIDENCIA SOB LOI E NUMERO 000000156 E ORDEM 000000003 .

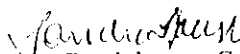
CLAU7MOU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n°	462
Proc	881/002/03
	Sandra

Juntamos as fls. 444/461 o expediente TC-10080/026/06.  
À consideração do eminente Conselheiro Renato Martins  
Costa.  
Cartório GP, 23 de março de 2006.

  
Sandra Silvestre Rodrigues Sanches  
Auxiliar de Fiscalização Financeira V





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-000881/002/03

CONTRATANTE: DAAE - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA

CONTRATADA: PROCENGE - PROCESSAMENTO DE DADOS E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

Manifeste-se ATJ.  
Volte pela SDG, nos termos do artigo 211 do Regimento Interno deste Tribunal.  
G.C. 27 de março de 2006.

RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro



<b>PROCESSO</b>	TC - 881/002/03
<b>CONTRATANTE</b>	DAAE de Araraquara
<b>CONTRATADA</b>	Procenge Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda
<b>EM EXAME</b>	Recurso Ordinário de fls. 444/456

Senhor Assessor Procurador –Chefe:

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE, representado por seu Superintendente, Wellington Cyro de Almeida Leite, contra a r. sentença da lavra do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, a fls. 433/440, que julgou irregular o procedimento licitatório na modalidade concorrência, o contrato decorrente, e os termos subseqüentes, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, bem assim aplicação de 1000 (mil) UFESP's ao responsável.

Em preliminar, penso que deva ser conhecido o apelo em exame, considerando ter sido proposto por parte legítima, tempestivamente e adequado às disposições contidas nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar 709/93, (extrato da sentença publicado no DOE de 22/02/06, e recurso protocolizado nesta Corte em 09/03/06).

Vale lembrar que, em síntese, que motivaram o julgamento desfavorável da matéria: os critérios inapropriados de avaliação das propostas técnicas utilizados, deslocando para a fase de análise das propostas comprovações que se relacionam à fase de habilitação do certame, valorando, por meio de fatores de pontuação, a experiência anterior da empresa e de sua equipe técnica; a exigência de experiência anterior para apresentação das propostas técnicas, superando substancialmente o percentual de 50% (cinquenta por cento) do objeto que fora licitado, em desacordo com a jurisprudência desta Corte; e bem assim a fixação de número máximo de atestados referentes à Experiência da Equipe Técnica, notadamente do Coordenador, sem que as circunstâncias a justifiquem.



No mérito, quer me parecer que as razões recursais não merecem guarida, vez que não conseguiram sanar as impropriedades apontadas, em especial no que diz respeito à mitigada participação no certame, vez que as limitações censuradas evidenciam o afastamento de interessados, tanto é assim que 21 (vinte e uma) empresas retiraram o edital, mas somente uma apresentou proposta.

A meu ver, as alegações aduzidas não se mostraram suficientes para afastar o fundamento da decisão originária, visto que o recorrente repete grande parte dos argumentos apresentados na fase inicial da instrução (fls. 412/420), os quais não foram aceitos quando do julgamento de primeira instância, não convencendo, uma vez mais, em sede de Recurso Ordinário.

Sob minha ótica, também não prospera a assertiva de que a Súmula 24 foi positivada em data bem posterior à celebração do certame licitatório. Nesse sentido vale destacar que antes da abertura do certame já existia jurisprudência pacífica nesta Eg. Corte no sentido de considerar que os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de aptidão técnica deveriam compreender entre 50% do objeto, a exemplo dos julgamentos proferidos nos autos do TC 6115/026/02, (em sessão de 06/03/02 – Relator Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa), TC 11752/026/03 (em sessão de 07/05/03, Relator Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini), dentre outros.

Diante do exposto, considerando que as razões recursais não apresentam fatos novos capazes de reverter a situação processual, manifesto-me, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o decidido na r. sentença recorrida.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 29 de maio de 2006.

  
Maria de Fatima Martins de Andrade  
Assessoria Técnica



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-881/002/03

-féc

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, sou em preliminar, pelo conhecimento do Apelo.

No mérito, entendo que as razões ofertadas não lograram alterar o panorama processual antes verificado, tendo em vista as irregularidades constantes do item 07.07.1 do edital pois avalia a capacidade técnico-operacional como critério de avaliação da proposta técnica, além do quantitativo mínimo exigido para permitir pontuação, superior a 60% do estimado na execução contratual.

O caráter restritivo do certame revela-se de forma clara, pois das 21 empresas que retiraram o edital, somente uma apresentou proposta.

Por todo o exposto, manifesto-me no sentido do não provimento do recurso, sugerindo, via de consequência, que a r. decisão recorrida seja mantida na sua integralidade.

À Elevada apreciação de V.Exa., com trânsito pela SDG

ATJ, em 07 de Junho de 2006

FRANCISCO ROBERTO SILVA JUNIOR

Assessor Procurador Chefe

DD

recebido noje.  
SDG 12.6.06  
Bralute



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	467
Proc. TC	881/002/03

**PROCESSO** : TC-881/002/03

**CONTRATANTE** : Departamento de Água e Esgoto de Araraquara

**CONTRATADO** : Proconge - Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda.

**EM EXAME** : Recurso Ordinário (fls. 444/456)

**RELATOR** : Conselheiro Renato Martins Costa

Senhor Relator,

De acordo com o v. Acórdão de fls. 442/443, publicado no DOE de 22/02/06, foram julgados irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento celebrados em 29/04/03, 30/06/03 e 29/08/03, em virtude dos critérios de avaliação das propostas técnicas, valorando por meio de fatores de pontuação a experiência anterior; comprovação de experiência com no mínimo de 50.000 ligações, visto o Município contar com 65.854 ligações domiciliares; ausência de orçamento detalhado, de projetos básico e executivo e orçamento comparativo de preços.

Decidiu, também, aplicar multa equivalente a 1.000 UFESP's ao responsável, Senhor Wellington Cyro de Almeida Leite, Superintendente à época, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar 709/93.

Inconformada, a Autarquia representada por seu Superintendente, Wellington Cyro de Almeida Leite, em 09/03/06, interpôs o Recurso Ordinário de fls. 444/456, com o objetivo de reformar o teor do v. Acórdão.

Em sua análise Assessoria Técnica e sua 1. Chefia, convergem pelo conhecimento do apelo e quanto mérito pelo não provimento do recurso interposto.

É o breve relatório. Opino.

Inicialmente entendo que deva ser conhecido o recurso ordinário porquanto interposto por parte legítima em consonância com o artigo 53 da Lei Complementar 709/93 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	468
TC	881/002/03
Proc.	

tempestivo, pois protocolado neste Tribunal dentro do prazo estabelecido no artigo 57 do mesmo diploma legal<sup>1</sup>.

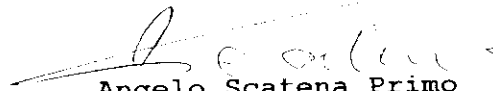
No mérito, a despeito dos esforços da recorrente a fim de reverter a situação de irregularidade, as razões apresentadas não podem ser acolhidas, uma vez que os aspectos que macularam o procedimento não configuram matéria nova nesta Corte, ao contrário, têm sido alvo de rotineira reprovação em inúmeros feitos que abrigam situações semelhantes.

Com efeito, a rejeição dos procedimentos adotados no presente feito, deve-se à pacífica orientação jurisprudencial do Tribunal, sendo esse o fator determinante para inclusão do assunto no repertório das Súmulas, portanto não procedem as argumentações da Origem ao tentar amparar a regularidade dos atos praticados sob alegação de que o certame licitatório em apreço é anterior à data da publicação das Súmulas.

Isto posto, manifesto-me, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto, confirmando-se, por consequência, o v. Acórdão combatido.

À consideração de Vossa Excelência.

SDG, 06 de outubro de 2006.

  
**Angelo Scatena Primo**  
**Secretário Diretor Geral**  
**Substituto**

Mrac

<sup>1</sup>Acórdão publicado no DOE de 22/02/06 (fls. 443), recurso protocolado em 09/03/06 fls. 444.



**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO - 06-12-2006**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido, inclusive quanto à sanção pecuniária imposta, que se justifica pela magnitude dos equívocos cometidos pelo Administrador, nos termos expostos no referido voto.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- 1 - Notas taquigráficas juntadas pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 06 de dezembro de 2006

  
**ANGELO SCATENA PRIMO**  
Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/iso



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000881/002/03**

**34ª. sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 06 de dezembro de 2006, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Robson Marinho

**RELATOR** - Conselheiro Renato Martins Costa

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Angelo Scatena Primo

**PROCESSO - TC-000881/002/03**

**ASSUNTO - Recorrente(s):** Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE - Superintendente - Wellington Cyro de Almeida Leite.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE e Procenge, Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão comercial.

**Responsável(is):** Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu também, aplicar multa de 1.000 UFESP's, ao Responsável, Senhor Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE à época), com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-06.

**Advogado(s):** Wagner Corrêa, Roberto Ferro e outros.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, cuidam os autos de recurso ordinário interposto pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE.

(O relatório e voto preliminar de S. Exa. seguem juntados ao final destas notas).

PRESIDENTE - O Sr. Relator conhece do recurso, em preliminar. Em discussão. Em votação. O Plenário também.





**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000881/002/03**

RELATOR - No mérito, passo a proferir meu voto.

(O voto de mérito de S. Exa. segue juntado ao final destas notas).

PRESIDENTE - Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação.  
Aprovado o voto do Relator.

**DECISÃO CONSTANTE DA ATA:** Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido, inclusive quanto à sanção pecuniária imposta, que se justifica pela magnitude dos equívocos cometidos pelo Administrador, nos termos expostos no referido voto.

Taquígrafa: Tânia

SDG-1/LANG/Esteves

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 06/12/2006 - ITEM 60

RECURSO ORDINÁRIO  
TC-000881/002/03

**Recorrente:** Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE - Superintendente - Wellington Cyro de Almeida Leite.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE e Procenge, Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão comercial.

**Responsável:** Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Decidiu também, aplicar multa de 1.000 UFESP's, ao Responsável, Senhor Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE à época), com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-06.

**Advogados:** Wagner Corrêa, Roberto Ferro e outros.

**Auditada por:** UR-2 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-2 - DSF-I.

#### RELATÓRIO

A Egrégia Primeira Câmara, apreciando a avença celebrada, em 30 de dezembro de 2002, com prazo de vigência de 24 meses, pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE com a empresa PROCENGE - Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., para fornecimento de solução de Gestão Comercial composta de um sistema de gestão comercial, com os módulos Comercial, Controle de Serviços,

Informações Gerenciais e Geoprocessamento, julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento formalizados respectivamente em 29 de abril de 2003, 30 de junho de 2003 e 29 de agosto de 2003, aplicando ao responsável multa de valor equivalente a 1000 UFESP's, porque inapropriados os utilizados critérios de avaliação das propostas técnicas, por constituírem método pertinente à fase habilitatória do certame, injustificada a exigência editalícia de comprovação de experiência em implantação e manutenção de sistemas de gestão comercial para empresas de saneamento, com no mínimo 50.000 ligações, revelando falta de elaboração de orçamento detalhado e projetos básico e executivo e, também, imposta a obrigatoriedade de demonstração, para proposta técnica, de experiência anterior substancialmente acima do percentual de 50% do objeto licitado, sem circunstâncias que a justificassem (fls.431/443).

Do v. Acórdão proferido, por seus Advogados, recorreu ordinariamente o contratante Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE, representado por seu Superintendente (fls.444/445).

Arrazouu (fls.446/456), em síntese, que:

- a Súmula 24 do Tribunal Pleno se formalizou em 19 de dezembro de 2005, posteriormente, portanto, à celebração do certame licitatório em exame e seu respectivo contrato, não comportando, assim, incidência no caso;

- além do mais, a aplicar-se o entendimento sumulado com o permissivo quantitativo de 60%, seria atingida a cifra de 46.200, número perfeitamente compatível com a exigência de experiência do vencedor do certame, em operação com 50.000 ligações;

- esse montante estabelecido pela Comissão de Licitação resultou de previsão técnica da necessidade futura dos serviços a serem prestados à população da cidade;

- não houve impugnação ao edital da licitação;

- conforme os ensinamentos doutrinários invocados e a jurisprudência colacionada, a imposição de comprovação da capacidade ou qualificação técnica é compatível com objeto licitado, de peculiaridades e características especiais, encontrando respaldo na disposição do artigo 30 da Lei nº 8666/93;

- além disso, na formalização do certame e de seu decorrente contrato, levou-se em conta exclusivamente o interesse público;

- assim, seu pleito de integral reforma do r. decisão recorrida se fazia acolhível, propiciando, inclusive, o cancelamento da multa imposta a seu Superintendente, que sempre agiu dentro dos limites da legalidade, não havendo suporte fático e jurídico suficiente para amparar a punição que lhe foi imposta.

Após recebimento, o recurso foi distribuído (fls.458/461).

~~██████████~~ (fls.464/466) manifestou-se por seu conhecimento e, no mérito, improvimento, por não ter sido afastado o caráter restritivo das exigências editalícias estabelecidas.

~~██████████~~ (fls.467/468), de sua parte, emitiu idêntico pronunciamento, salientando a improcedência dos argumentos do recorrente de que o certame licitatório em apreço era anterior à data da publicação da Súmula 24, uma vez que já se pacificara a jurisprudência da Corte no sentido da reprovação dos critérios adotados para demonstração da habilitação e capacitação técnica das empresas concorrentes.

Este o relatório.

JLM

VOTO PRELIMINAR

Conheço do presente recurso ordinário, no  
concernente à matéria afeta ao interesse da Autarquia, porque  
satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade e interposto  
no prazo legal (a publicação do v. Acórdão se deu em 22.02.06  
- fl.443, e a petição de interposição foi protocolada na data  
de 09.03.06 - fl.444).

**VOTO DE MÉRITO**

Não procedem as razões do recorrente.

Elas não se apresentaram suficientemente capazes de convencer da existência de circunstâncias e peculiaridades técnicas do objeto da licitação que autorizassem a imposição da exigência de comprovação, para fins de demonstração de qualificação operacional das concorrentes, de quantitativos mínimos de execução de serviços similares, em percentuais superiores ao limite de 50% da execução pretendida.

A obrigatoriedade, nos termos em que fixada no edital licitatório, não devida e tecnicamente justificada, revelou-se, pois, excessiva, ornada de nítida conotação restritiva. Contrariou, portanto, a orientação que já se pacificara na jurisprudência desta Corte e que veio a sedimentar-se no teor da Súmula nº 24.

Não bastaram, ainda, para arredar a impropriedade da adoção, como critérios de pontuação da proposta técnica, de condições que deveriam ser analisadas na fase habilitatória, quando reiteradamente tem sido decidido que é indevido o deslocamento para a fase de análise das propostas de comprovações que se relacionam à fase de

habilitação do certame, ligadas exclusivamente à qualificação técnica das proponentes (TC-28537/026/02, TC-26233/026/03, TC-8269/026/03 e TC-24926/026/04).

E, mais, a restritividade dessa imposição editalícia, em ofensa aos princípios da competitividade e da eficiência traçados no "caput" e inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna e no artigo 3º da Lei nº 8666/93, se evidenciou pela ocorrência de uma única licitante a oferecer proposta.

Também não convenceram da validade da fixação, sem circunstâncias justificativas, de número máximo de atestados referentes à experiência da Equipe Técnica, notadamente do Coordenador, em contraposição a entendimento jurisprudencial solidificado (cf. TC-334199/026/04).

Dessa forma, persistentes as irregularidades da licitação e do contrato, os termos de aditamento, deles acessórios, restaram também por elas contagiados.

Não há, assim, como se dar guarida ao pleito de reforma da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário interposto pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido, inclusive quanto à sanção pecuniária



imposta, que se justifica pela magnitude dos equívocos cometidos pelo Administrador, nos termos expostos.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



fl. 480

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### A C Ó R D Ã O

TC-000881/002/03

#### RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente:** Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE - Superintendente - Wellington Cyro de Almeida Leite.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE e Procenge, Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão comercial.

**Responsável:** Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Decidiu também, aplicar multa de 1.000 UFESP's, ao Responsável, Senhor Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE à época), com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-06.

**Advogados:** Wagner Corrêa, Roberto Ferro e outros.

**Auditada por:** UR-2 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-2 - DSF-I.

**LEGITIMIDADE PARA RECORRER:** Ausência - Autarquia Municipal não é parte legítima para recorrer de sanção pecuniária imposta à pessoa de seu Superintendente - Caráter personalíssimo da multa aplicada - Recurso conhecido apenas no concernente à matéria afeta ao interesse da Autarquia - razões de recurso: Insuficientes para arrear as irregularidades constatadas na licitação e no contrato - Vícios que afetaram, pela acessoriedade, também os termos aditivos subsequentes - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de dezembro de 2006, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa,



fl. 4/81  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. acórdão recorrido.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ROBSON MARINHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 23.12.2006 RA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

*Del*  
*16439*

**EXPEDIENTE:** TC-1285/026/07 (REF.: TC-881/002/03)  
**INTERESSADO:** Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE  
**ADVOGADO:** José de Melo Junqueira, OAB/SP 18.789  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração

Junte-se no processo respectivo e encaminhe-se à ATJ para manifestação.

Volte pela SDG, nos termos do artigo 211 do Regimento Interno deste Tribunal.

G.C. 18 de janeiro de 2007.

RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro



PROCESSO: TC - 881/002/03  
INTERESSADA: DAAE de Araraquara  
MATÉRIA EM EXAME Embargos de Declaração (FLS. 483/487)

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Em exame nos presentes autos os Embargos de Declaração opostos pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara, por seu procurador devidamente constituído, contra v. Acórdão proferido pelo Eg. Plenário em sessão de 06/12/06, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto a fls. 444/456, para o fim de manter, integralmente, os termos da r. decisão recorrida, que julgou irregulares a concorrência o contrato decorrente e os Termos de Aditamento e bem assim determinou a aplicação de multa ao Senhor Wellington Cyro de Almeida Leite, (Superintendente à época, no valor de 1000 UFESP's.

Em preliminar, creio que os embargos poderão ser conhecidos, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, eis que são cabíveis, formulados por parte legítima e tempestivos.

No mérito, o embargante alega que a decisão ora atacada deixou sem resposta questões de real e efetiva importância, que se examinadas teriam revertido o julgamento, aprovando-se a licitação em exame, seu respectivo contrato e termos subseqüentes.

Aduz, em linhas gerais, que não foi respondida a afirmação explícita da recorrente de que não houve desrespeito à jurisprudência desta Eg. Corte, que exige comprovação de aptidão técnica de quantitativos mínimos de execução de serviços similares em 50% a 60% da execução pretendida, (Súmula 24), vez que a quantidade exigida de 50.000 ligações estaria perfeitamente compatível com o permissivo de 60%, correspondente a 46.200 ligações domiciliares. Afirma, ainda, que teria observado as disposições dos artigos 30, 41, parágrafo 1º do artigo 113 e artigo 3º, todos da Lei 8666/93, tendo procurado a melhor técnica, associada ao menor preço e ao final alega que os requisitos exigidos foram necessários para viabilizar e otimizar a consecução dos objetivos da licitação.



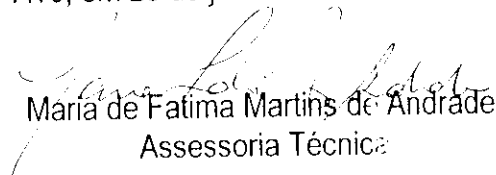
De minha parte, da análise do apelo em questão, entendo que não merece acolhida a pretensão do embargante. A meu ver, a idéia que se extrai dos argumentos expendidos é de que os embargos apresentados são meramente protelatórios, vez que o interessado visou reabrir discussão sobre o mérito da matéria que, aliás, já fora devidamente enfrentada pelo Egrégio Plenário, em sede de Recurso.

Sob minha ótica, o teor do r. voto condutor não contém qualquer omissão contradição ou obscuridade sobre determinado ponto que possa justificar a interposição dos embargos. Pelo contrário, a r. decisão revela de forma clara, precisa e coerente as razões que conduziram ao desprovimento do Recurso Ordinário intentado pela autarquia municipal.

Nessas condições, por entender que no caso em apreço não foram atendidos os requisitos indispensáveis, contemplados nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar 709/93, manifesto-me pelo conhecimento e pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 23 de janeiro de 2007.

  
Maria de Fatima Martins de Andrade  
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000881/002/03

492

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, sou em preliminar, pelo conhecimento dos Embargos.

No mérito, entendo que não restou configurada nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

A embargante pretende, a bem da verdade, a reabertura da discussão da matéria, e o recurso utilizado não se presta a tal fim.

Por todo o exposto, manifesto-me no sentido da sua rejeição.

À Elevada apreciação de V.Exa., com trânsito pela SDG

ATJ, em 29 de Janeiro de 2007

FRANCISCO ROBERTO SILVA JUNIOR

Assessor Procurador Chefe

DD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Flm:º 881/002/03
Proc. _____

PROCESSO: TC-881/002/03  
INTERESSADA: DAAF - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA  
EM EXAME: Embargos de Declaração (fls.483/487)  
RELATOR: CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Senhor Relator,

Em face do r. Acórdão publicado no D.O.E. de 23/12/06 (fls.480/481), o E.Plenário desta Corte conheceu do recurso ordinário interposto, mas, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a r.decisão combatida em todos os seus termos.

O interessado ingressa aos autos com o presente "Embargos de Declaração", alegando que o Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do v. Acórdão de fls. 480/481, deixou de analisar questões postas no recurso ordinário que, a seu ver, reverteriam o julgamento, aprovando-se a licitação em exame, o contrato e os termos subseqüentes.

Em síntese, a afirmação do recorrente baseia-se de que não houve desrespeito à jurisprudência desta Corte que exige, para comprovação de aptidão técnica, quantitativos mínimos de execução de serviços similares, em 50% ou 60% da execução pretendida (Súmula nº24). Em sua concepção, a recorrente demonstrou, em números, que os percentuais não foram descumpridos, pois para aplicar-se o entendimento sumulado, com o permissivo de 60%, seria atingida a cifra de 46.200 ligações domiciliares de água, número compatível com a exigência de uma experiência em operação de 50.000 ligações. Ademais, frisa que restou claro no recurso ordinário, que o percentual exigido não ultrapassou a quantidade de 65% da execução pretendida, diante da progressão do aumento das ligações de água até o fim do contrato;

Afirma, ainda, que em seu recurso a autarquia firmou e demonstrou a estrita observância dos artigos 30, 41, § 1º do artigo 113 e artigo 3º da Lei de Licitações na medida em que procurou a melhor técnica, associada ao menor preço e foi punida pelo cuidado que teve no cumprimento desses requisitos.

Prossegue esclarecendo que, em seu recurso reafirmou, no caso especial do objeto da licitação, a necessidade das exigências feitas para viabilizar e otimizar a

40





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Flm:º 881/002/03

Proc. \_\_\_\_\_

consecução dos objetivos, qual seja, a contratação de empresa de informática apta a realizar os serviços necessários. Destaca não ter se exigido nada de excepcional, sendo que os requisitos foram necessários para viabilizar e otimizar a consecução dos objetivos da licitação.

Feito o relato, opino.

Dispõe o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93 que, "nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

- I - *contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*
- II - *omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se".*

Vê-se que esse dispositivo legal visa suprir eventual falha que porventura venha a ocorrer quando da decisão proferida. Nesse sentido, entendo que o recurso possa ser conhecido, porquanto tempestivo (Acórdão publicado em 23/12/06 e Recurso protocolado em 12/01/07 - fls.481 e 483), e subscrito por parte legítima.

Entretanto, examinando a r. decisão recorrida, não vislumbro omissões, tanto é assim que o recorrente utiliza-se deste remédio para justificar irregularidades já discutidas em suas razões de defesa trazidas com o recurso ordinário interposto, que não foi provido.

Com efeito, à luz das razões ofertadas, há de se ver que no relatório e no voto condutor exarado não houve omissão alguma, visto que o r.decisório pautou-se em elementos constantes nos autos tidos como suficientes para emissão do julgamento. Até porque, seu relatório, pautado nas razões trazidas, mencionou expressamente a demonstração ofertada pelo recorrente envolvendo o percentual de até 65% da execução pretendida, que entende, não descumprir o entendimento sumulado.

O v. Acórdão registrou a impropriedade da adoção, como critérios de pontuação da proposta técnica, de condições pertencentes à fase habilitatória, reiterando o indevido deslocamento para a fase de análise das propostas de comprovações que se relacionam à fase de habilitação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº 881/002/03

Proc. \_\_\_\_\_

certame, concernentes à qualificação técnica das proponentes. Sem mencionar, a fixação de número máximo de atestados em contraposição ao entendimento jurisprudencial desta Corte. As irregularidades foram contundentes, a ensejar a participação de uma única proponente. O v. Acórdão recorrido foi mantido, inclusive, no tocante à sanção pecuniária imposta, justificada pela magnitude das impropriedades cometidas pelo Administrador.

Assim, a meu ver, a decisão embargada não contém qualquer obscuridade ou omissão sobre determinado ponto, conforme preceitua os incisos I e II, do artigo 66 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como os artigos 149 e 150 do Regimento Interno desta Casa, que possa justificar a interposição dos Embargos.

Pelo exposto, entendendo improcedentes os motivos que fundamentaram estes Embargos de Declaração, proponho seu conhecimento, mas, no mérito, a sua rejeição.

À consideração de Vossa Excelência

SDG., 30 de janeiro de 2007

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

MG



**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO - 07-03-2007**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, negando-lhes provimento.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao DSF-I para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 09 de março de 2007

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/iso



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000881/002/03

4ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 07 de março de 2007, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR** – Conselheiro Renato Martins Costa

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSO** – TC-000881/002/03

**ASSUNTO - Embargante:** Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE e Procenge, Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão comercial.

**Responsável:** Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESP's ao Responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

**Advogados:** José de Mello Junqueira e outros.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE.

(O relatório e voto preliminar de S. Exa. seguem juntados ao final destas notas).

PRESIDENTE - Em discussão o voto preliminar. Encerrada a discussão. Em votação. Conhecidos os embargos.

RELATOR - No mérito, passo a proferir meu voto.

(O voto de mérito de S. Exa. segue juntado ao final destas notas).



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000881/002/03**

PRESIDENTE - Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação.  
Aprovado o voto do Relator.

**DECISÃO CONSTANTE DA ATA:** Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, negando-lhes provimento.

Taquígrafa: Tânia

SDG-1/LANG/Esteves

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

TC-000881/002/03

**Embargante:** Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara DAAE.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE e Procenge, Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão comercial.

**Responsável:** Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESP's, ao Responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

**Advogados:** José de Mello Junqueira e outros.

**Auditada por:** UR-2 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-2 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Ao v. Acórdão denegatório de provimento ao recurso ordinário que interpusera para reforma da r. decisão que, examinando contrato celebrado, em 30 de dezembro de 2003, com PROCENGE - Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda, para fornecimento de sistema de gestão comercial, julgara irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE opôs, com fundamento no

inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, embargos de declaração (fls. 483/487).

Argüiu omissão no julgado embargado, por haver "deixado de responder a todas as questões postas no recurso ordinário".

Asseverou, assim, não ter havido resposta para sua afirmação explícita de que não houve, em momento algum, desrespeito à jurisprudência dessa Corte que exige, para comprovação de aptidão técnica, quantitativos mínimos de execução de serviços similares, em 50% a 60% da execução pretendida (Súmula 24).

Argumentou, ainda, com a falta de enfrentamento de sua sustentação recursal, calcada em Doutrina, de estrita observância dos artigos 30, 41, § 1º, do artigo 113 e artigo 3º da Lei de Licitações, na imposição de exigência editalícia de comprovação, pelos concorrentes, de detenção de condições especiais mínimas para sua qualificação técnica.

Alegou, mais, omissão do decisório quanto à sua reafirmação de, no caso especial do objeto da licitação, necessidade das exigências feitas para viabilizar e otimizar a consecução dos objetivos, qual seja a contratação de empresa de informática apta a realizar os serviços necessários.

Sustentou, por fim, o descabimento da imposição da penalidade de multa ao responsável, cuja pessoa, por seus qualificativos e precedentes, fazia-se de relevância ser considerada, tanto na quantificação, quanto, mesmo, na aplicação da sanção.

Findou com o pleito de conhecimento e provimento dos embargos deduzidos e conseqüente provimento ao recurso ordinário interposto.

Em instrução determinada (fl.489), manifestou-se [REDACTED], sob o enfoque [REDACTED] e por sua [REDACTED] (fls.490/492), no sentido de conhecimento, mas, quanto ao mérito, não acolhimento dos embargos declaratórios, por inocorrentes, no caso, quaisquer das hipóteses contempladas no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93 e ser a pretensão do embargante a de reabrir a discussão da matéria.

De sua vez, [REDACTED] (fls.493/495), apesar de propor o conhecimento dos embargos opostos, posicionou-se por sua [REDACTED] à vista de inexistência de omissão no julgado recorrido.

Anotou que, efetivamente, o recorrente pretendia utilizar-se do remédio para justificar irregularidades já discutidas nas razões trazidas com o recurso ordinário, que não fora provido.



Ressaltou terem sido mencionadas e rechaçadas as argumentações do ora embargante relativas à pretensão de não ter ocorrido descumprimento ao entendimento sumulado do Tribunal, na obrigação editalmente estabelecida aos licitantes de comprovação, para fins de qualificação técnica, de execução de quantitativo mínimo de 65% do objeto licitado.

) Disse, em seguida, ter o v. Acórdão registrado a impropriedade da fixação, como critérios de pontuação da proposta, de condições atinentes à fase habilitatória.

Consignou, também, a questão, reprovada pelo r. decisório embargado, da imposição de apresentação de número máximo de atestados referentes à experiência da equipe técnica dos concorrentes.

Este é o relatório.

JLM

**VOTO PRELIMINAR**

Detém legitimidade necessária o embargante, que, no prazo legal, opôs seu presente recurso (v. Acórdão publicado em 23.12.06 - fl.481 - e petição recursal protocolada na data de 12.01.07 - fl.483, considerando-se a suspensão do expediente na Corte, no período de 23.12.06 a 05.01.07).

Em atenção à jurisprudência que conduz à sua admissão com maior amplitude, **conheço dos presentes embargos de declaração.**

**VOTO DE MÉRITO**

Não satisfazem os presentes embargos o requisito indispensável estabelecido nos inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, para merecerem acolhida.

Em que pesem o denodo e brilho da argumentação do embargante, não se verifica no v. Acórdão embargado omissão de qualquer ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Assim, consignou expressamente "o não convencimento das razões recursais sobre existência de circunstâncias e peculiaridades técnicas do objeto da licitação que autorizassem a imposição de exigência de comprovação, para fins de demonstração da qualificação operacional das concorrentes, de quantitativos mínimos de execução de serviços similares, em percentuais superiores ao limite de 50% da execução pretendida". Anotou que, por conseguinte, havia sido excessiva a obrigatoriedade fixada no edital licitatório, em contrariedade à orientação do entendimento sedimentado na Súmula 24 desta Corte.

Reprovou, também, "a impropriedade da adoção, como critérios de pontuação da proposta, de condições que deveriam ser analisadas na fase habilitatória", destacando

ser indevido esse deslocamento, conforme reiteradamente tem proclamado a jurisprudência do Tribunal.

Apontou, mais, a irregularidade da fixação, sem justificativas, de número máximo de atestados para demonstração da experiência das equipes técnicas das licitantes, em desconformidade com solidificado entendimento jurisprudencial.

Não deixou de especificar, ainda, a demonstração evidente do caráter restritivo das indevidas imposições editalícias adotadas pela ocorrência de uma única licitante a oferecer proposta.

Explicitou, ademais, sua fundamentação no princípio da acessoriedade, para considerar os termos aditivos também contaminados pelas irregularidades que haviam afetado a concorrência e o contrato.

Por fim, é de se verificar que, no voto preliminar, deixara esclarecido que o conhecimento do recurso era concernente à matéria afeta ao interesse da Autarquia recorrente, à qual, sem dúvida, faltava legitimidade para recorrer da multa aplicada ao Superintendente responsável, dado o caráter personalíssimo da punição. Daí sua conclusão de que ficava mantido integralmente o v. Acórdão recorrido, inclusive quanto à sanção pecuniária imposta.

Portanto, não ocorreram as invocadas omissões, de molde a impor pronunciamento expresso que venha supri-las.

Em verdade, constata-se que o intento do embargante é o de, elevando a análise dos embargos de declaração a uma terceira instância de apreciação do conteúdo dos autos, rediscutir o mérito de suas razões recursais.

No entanto, como este Tribunal reiteradamente tem proclamado, "esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" e "não cabe se interposto, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito".

É que, tanto na Doutrina, como na jurisprudência, está sedimentado o entendimento de que "é admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco", não podendo, porém, "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE, negando-lhes provimento.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### A C Ó R D ã O

TC-000881/002/03

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Embargante:** Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE e Procenge, Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão comercial.

**Responsável:** Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESP's, ao Responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

**Advogados:** José de Mello Junqueira e outros.

**Auditada por:** UR-2 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-2 - DSF-I.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NA DECISÃO:** *Inocorrência - Rejeição dos Embargos de Declaração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de março de 2007, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitá-los.




# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

  
ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

  
RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 21.04.07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


São Paulo, 17 de maio de 2007

Ofício GP nº 1664/2007  
TC-13242/026/07

Senhor Superintendente,

Em atenção ao pedido de parcelamento formalizado no expediente em referência, encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho que exarei à fl. 08 do mesmo, para conhecimento e providências.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
PRESIDENTE

Ilustríssimo Senhor  
WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE  
Superintendente Departamento de  
Água e Esgoto de Araraquara  
a/arm/1





Gabinete da Presidência

**Expediente:** TC 13242/026/2007  
**Processo:** TC 881/002/2003  
**Interessado:** Wellington Cyro de Almeida Leite – Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE  
**Advogado:** Dr. José de Mello Junqueira – OAB/SP n.º 18.789  
**Assunto:** Requer Parcelamento de Multa

Acolho a manifestação do douto GTP e defiro o pagamento em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor correspondente a 100 (cem) UFESP'S cada uma.

Oficie-se o interessado, Senhor Wellington Cyro de Almeida Leite, alertando-o de que deve iniciar o pagamento das parcelas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício, e encaminhar, após, o respectivo comprovante de recolhimento ao Relator do processo, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Consigne-se que o inadimplemento da obrigação ensejará a cobrança judicial.

Após, ao Departamento Geral de Administração para anotações e, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro Relator para os devidos fins.

GP, em 27 de abril de 2007

  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
PRESIDENTE

SLD/.